



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Jaguaruna
 Vara Única

Autos n. 0000380-51.2016.8.24.0282

Ação: Cautelar Inominada/PROC
 Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
 Réu: Município de Jaguaruna e outro

Vistos para decisão.

Cuida-se de pedido liminar em Cautelar Inominada, preparatória de Ação Civil Pública, promovida pelo **Ministério Público do Estado de Santa Catarina** em face do **Município de Jaguaruna**, pessoa jurídica de direito público, representada pelo prefeito municipal, Sr. LUIZ ARNALDO NAPOLI, e da **Infinity Assessoria Pedagógica LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, representada pelo Sr. CLÁUDIO VENTURA, com base no inquérito civil n. 06.2016.00000971-0 instaurado para apurar irregularidades existentes no Concurso Público do Município de Jaguaruna (Edital n. 1/2015), destinado ao provimento de vários cargos vagos.

Pugna o Ministério Público pela suspensão do prosseguimento do concurso público e das consequentes nomeações dos candidatos habilitados, até o julgamento da ação principal ou até que a administração promova a anulação do processo seletivo n. 001/2015 e lance novo concurso.

Enumera como indicativo de fraude e irregularidades diversas denúncias feitas pelos candidatos, consubstanciadas em:

- a) acesso de candidatos à sala de provas com aparelhos de telefone celular, os quais ficaram expostos sobre a mesa;
 - a.1) publicação da imagem fotográfica de um cartão-resposta preenchido na página da rede social "Facebook" durante o período em que as provas transcorriam (p. 11);
 - b) permissão aos candidatos de manter consigo bolsas no momento da aplicação da prova;
 - c) ausência de identificação dos candidatos nos cartões-resposta;
 - d) acesso ao local de provas sem prévia conferência aos documentos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Jaguaruna
Vara Única

de identificação dos candidatos;

e) indicativos de que não foi constituída comissão de concurso para a realização do certame, tendo em vista que as impugnações ao edital ofertadas por candidatos não foram levadas ao conhecimento dos impugnantes;

e.1) a empresa que realizou concurso não dispõe de CNPJ válido, de modo que não poderia sequer ter participado de procedimento licitatório, sendo a regularidade cadastral das pessoas jurídicas interessadas em participar de licitações requisito mínimo, consoante antevê o art. 29, I, da Lei n. 8.666/93;

f) vários dos candidatos aprovados no concurso já exerciam funções comissionadas no Poder Executivo Municipal, "levando a crer que houve fraude no certame com o intuito de garantir a permanência irregular deles no Quadro de Agentes Públicos da Administração";

g) ofertas de dinheiro e/ou de vantagens patrimoniais aos primeiros classificados do concurso para desistirem de suas nomeações (declarações p. 98, 117 e 118) a fim de garantir que outros sejam nomeados.

Das provas carreadas, há indicativos de atos para privilegiar correligionários, o que importa ofensa aos princípios da moralidade, da isonomia e da impessoalidade, dentre outros, com indícios da prática de atos ímprobos a eivar a validade do concurso em apreço. Ainda, infere-se elementos ainda mais contundentes de irregularidades na aplicação das provas, tais como a permissão de uso de celular pelos candidatos, conforme faz prova a imagem juntada à p. 11. Presente, pois, o *fumus boni juris*.

Com o objetivo de apurar as delações apontadas, o presentante do Ministério Público instaurou inquérito civil n. 06.2016.00000971-0, no qual recomendou ao Prefeito, Sr. LUIZ ARNALDO NAPOLI, a suspensão do certame, requisitando informações, conforme documentos acostados à p. 76/77. Igualmente, foi oficiada a empresa que realizou o concurso impugnado para prestar informações.

Entretanto, o Sr. Prefeito não acatou a recomendação, deixando de suspender o prosseguimento do concurso, homologando-o (p. 109/110), a despeito do conhecimento de que o certame está sob investigação, convocando às pressas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Jaguaruna
Vara Única

os candidatos aprovados para nomeação e posse (p. 95).

É certo que o prosseguimento do concurso, com a nomeação de candidatos, assunção a cargos públicos, acarretará prejuízos. Haverá significativos danos com a nomeação dos candidatos e o início do exercício das funções, com o aumento das despesas com a folha de pagamento do Poder Executivo Municipal, de modo que acaso o certame seja, com o ajuizamento da ação principal, anulado, haverá ainda maior oneração aos cofres públicos. Neste ponto, vislumbro o *periculum in mora*.

Por todo o exposto, presentes indícios de irregularidades que podem revelar-se de extrema gravidade, na medida em que se denota a ocorrência de atos que implicam na nulidade do concurso público impugnado, além de elementos que indicam ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, e consequente violação ao princípio da isonomia entre os candidatos, com fulcro no art. 796 do CPC e art. 12 da Lei n. 7.347/85:

I – **CONCEDO a liminar para SUSPENDER o prosseguimento do concurso público e consequentes nomeações** dos candidatos aprovados no Concurso Público n. 001/2015;

II - CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir;

No mesmo prazo, deve a parte requerida, (i) dar ciência da presente decisão aos candidatos aprovados no concurso público impugnado, utilizando para tal fim o mesmo meio através do qual foram comunicados os demais atos do certame, possibilitando manifestação dos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação; (ii) trazer aos autos a comprovação da diligência respectiva.

III – Após, com ou sem manifestação da parte requerida, conclusos com urgência.

Cientifique-se o Ministério Público.

Jaguaruna (SC), 08 de março de 2016

GUSTAVO SCHLUPP WINTER
Juiz de Direito